

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS – ESTADO DE MINAS
GERAIS.**

Processo Licitatório nº 125/2023, sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 055/2023**, objetivando a contratação de serviço técnico especializado para realização de concurso público para preenchimento de diversas vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tocantins-MG, conforme especificações constantes do Anexo I, do respectivo Edital, parte integrante do mesmo:

EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA – EPP, inscrita sob o CNPJ nº 04.976.094/0001-90, já devidamente qualificada no Processo Licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **Instituto Villa Rica De Minas LTDA** pelos fundamentos e fatos de direito aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, o prazo para os demais licitantes apresentarem suas contrarrazões.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município que tem como objetivo **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE DIVERSAS VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS-MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, DO RESPECTIVO EDITAL, PARTE INTEGRANTE DO MESMO, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Presencial nº 055/2023.**

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no ato do certame.

Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações desarrazoadas.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO** da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão da pregoeira e sua equipe de apoio.

Há de se esclarecer que a licitação contou com quatro participantes e somente três participaram dos lances. A comissão de licitação em sua correta conduta apreciou

as propostas e deu prosseguimento, entendendo perfeitamente que o valor aplicado por esta contrarrazoante era completamente exequível. Não houve nenhum tipo de solicitação de diligência naquele momento e os trabalhos foram conduzidos e a habilitação desta empresa foi aberta.

III – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

De início, a contrarrazoante gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar a plena exequibilidade do preço contido em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a contrarrazoante está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticada.

Cabe esclarecer que somos uma empresa experiente e estamos no mercado há mais de 20 anos com mais de 400 concursos/processos seletivos realizados. Portanto não estamos falando de uma empresa amadora, aventureira e muito menos oportunista, que esteja iniciando recentemente.

O histórico da nossa empresa pode ser visualizado através de nosso site www.exameconsultores.com.br.

IV - DAS RAZÕES ALEGADAS – DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS PELAS EMPRESA, EMPRESA EXAME AUDITORES E CONSULTORES LTDA – EPP PROPOSTA INEXEQUÍVEL / IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO OBJETO NOS LIMITES PROPOSTOS EM EDITAL:

Os argumentos levantados pela Recorrente não se sustentam se comparados às justificativas de exequibilidade de preços apresentada pela contrarrazoante, podendo ser refutados mais uma vez.

Não obstante o profissionalismo da contrarrazoante, o que por si só é um motivo para dar tranquilidade e segurança ao Município de Tocantins, oportuno registrar que a jurisprudência nacional possui pacífico entendimento, no sentido de que cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que, em primeiro momento, possam ter aparência de inexequíveis, vejamos:

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte,

a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...) (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Súmula 262 do TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **PRESUNÇÃO RELATIVA de INEXEQUIBILIDADE** de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 1244/2018-Plenário TCU

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 637/2017-Plenário TCU

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, **TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.**

Acórdão 1097/2019-Plenário TCU

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante **PODE UTILIZAR** norma coletiva de trabalho **DIVERSA DAQUELA ADOTADA** pelo **ÓRGÃO** ou **ENTIDADE** como parâmetro para o orçamento estimado da

contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

[...]

Acórdão 1092/2013-Plenário do TCU

Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexequibilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...).

É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário”.

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela

Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Acórdão 284/2008-Plenário TCU

O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Acórdão 220/2007-Plenário TCU

Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas.

Acórdão 1620/2018-Plenário TCU

Este Acórdão lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

“Extrai-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrário sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”.

Cabe ainda esclarecer que quando o Recorrente traz recursos interpostos da nossa empresa diante de preço inexequível de outro Município, ele sequer entendeu o andamento total do processo e como se encontra hoje em sua fase.

Ademais, nosso preço praticado neste Município foi de **R\$ 97.800,00**, ou seja, acima do preço praticado em **Queluzito**, que foi de **R\$ 79.000,00**. Reforçamos ainda que posteriormente houve um termo aditivo ao contrato naquele município e o preço subiu para **R\$ 94.286,50**. Portanto, pode ser verificado que os preços estão bem compatíveis, certo Recorrente?

Para fins de esclarecimento e para que o Senhor recorrente não traga informações em que não possa comprovar a veracidade, informamos que o preço concorrente em Queluzito, que de fato estava inexequível foi de **R\$ 21.550,00 (1º Colocado)** e **R\$ 21.818,29 (2º colocado)** naquela ocasião, e o preço estimado para aquela licitação era de **R\$ 81.125,00**.

Portanto como demonstrado, o valor apresentado em Queluzito foi menos da metade do valor estimado, o que não é o caso em Tocantins.

Noutra esfera, a Recorrente sequer mencionou que as empresas participantes em Queluzito eram também de outro estado, fato que poderia comprometer os trabalhos.

Indagamos com segurança: empresas aventureiras saem de outro estado para atuar sem sequer prever seus custos reais. Existem variações no mercado de um Estado para o outro. E com certeza lá em Queluzito, isto não foi observado pela empresa Recorrente.

Insta ainda reforçar que o Edital da licitação constou na Clausula Quarta – Da Proposta de Preços, item 4.3 que **NÃO SERÃO CONSIDERADAS AS PROPOSTAS QUE DEIXAREM DE ATENDER, NO TODO OU EMPARTE, QUAISQUER DAS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL, SEJAM OMISSAS OU APRESENTAREM IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, BEM COMO AQUELAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, PRESUMINDO-SE COMO TAIS, AS QUE CONTIVEREM VALORE IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS, OU AQUELA QUE OFERTAREM ALTERANTIVAS.**

Ou seja, nosso valor não foi irrisório e é exequível, vejam planilha anexada com base nos custos das etapas previstas no edital da licitação (documento junto).

A contrarrazoante com toda a sua experiencia sabe que existem punições previstas em contrato caso não consiga executar os trabalhos e o pregão é para selecionar o valor mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, não há dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta apresentada, do grau de profissionalismo e responsabilidade da contrarrazoante, bem como de estrito atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

Chega a ser uma ingerência absurda o que a Recorrente pretende fazer por meio de seu recurso, desejando pautar a atuação desta diligente CPL, para que fuja de sua competência, até então bem exercida, e atue como licitante. Em um certame licitatório, não caberia a contratante querer adentrar à precificação da proposta do

futuro contratado. Isso exorbita qualquer limite de competência, razoabilidade e se torna ingerência.

Por tudo, ratificamos o que fora dito supra, no sentido de que estamos perplexos com o posicionamento da Recorrente, que levantou insinuações infundadas e de extrema falta de ética e profissionalismo contra essa contrarrazoante.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço, conforme demonstrado em planilha e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrida.

Por fim, a Recorrida ratifica também todas as justificativas quanto aos preços praticados já externadas, sendo detentora de razoável conhecimento das práticas de mercado para os serviços ora licitados, vez que trabalha a anos neste segmento, e possui todo o aparato estrutural, infraestrutura logística completa (veículos, equipamentos, escritórios e softwares), que possibilitam um alto padrão de rendimento e eficiência, com custos otimizados.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

V – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo ora apresentado pela empresa Instituto Villa Rica de Minas LTDA, mantendo-se o ato da Comissão que declarou a empresa **EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

Caso o recurso interposto seja remetido à Autoridade Superior, a contrarrazoante requer a apreciação dos fundamentos acima expostos, mantendo-se a classificação da proposta ofertada no presente certame.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2023.



EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA - EPP

Renato Chaves de Castro- Sócio Diretor

RG: MG-5.563.268 CPF: 622.939.236-49 CRC / MG-076240

Francisco José Vilas Boas Neto

OAB/MG 107.966

PLANILHA DE CUSTOS

PROPOSTA:	R\$ 97.800,00	
DISCRIMINAÇÃO	%	VALOR
Elaboração de todo o cronograma de serviços juntamente com a contratante	5,00%	R\$ 4.890,00
Elaboração do edital do Edital em conjunto com a contratante	5,00%	R\$ 4.890,00
Proporcionar aos candidatos a inscrição via internet por meio de site próprio e de outros meios eletrônicos necessários para sua execução, sendo de sua responsabilidade, inclusive, o sistema de informática ideal para esta função	2,00%	R\$ 1.956,00
Organizar em comum acordo com o contratante, os espaços necessários para a realização do processo seletivo	2,00%	R\$ 1.956,00
Arcar com as despesas de deslocamento, alimentação, hospedagem de sua equipe técnica	5,00%	R\$ 4.890,00
Contratar fiscais, coordenadores e todo o pessoal necessário para realização do objeto do contrato	15,00%	R\$ 14.670,00
Elaboração e aplicação de provas teóricas objetivas com questões de múltipla escolha	10,00%	R\$ 9.780,00
Elaboração e aplicação de provas práticas, se for o caso	5,00%	R\$ 4.890,00
Confecção gráfica dos cartões respostas das provas teóricas objetivas e respectiva Correção eletrônica	5,00%	R\$ 4.890,00
Avaliação da titulação e outros documentos que poderão	2,00%	R\$ 1.956,00

contar pontos de acordo com o edital do Concurso Público, se for o caso		
Captura óptica – eletrônica de dados (correção óptica)	3,00%	R\$ 2.934,00
Julgamento de recursos interpostos	3,00%	R\$ 2.934,00
Apresentação de relação dos candidatos aprovados por média	1,00%	R\$ 978,00
Apresentação do resultado final para homologação	1,00%	R\$ 978,00
Fornecimento da relação contendo todos os dados e as notas individualizadas de cada candidato para a contratante	1,00%	R\$ 978,00
Geração de dossiê encadernado contendo todos os documentos pertinentes ao Concurso Público	2,00%	R\$ 1.956,00
Relatório final contendo todas as informações de classificação dos candidatos e as demais informações relevantes ocorridas durante a execução do contrato	2,00%	R\$ 1.956,00
Assessoramento técnico, com elaboração de documentos orientativos para a contratante durante o período de validade do Concurso Público	5,00%	R\$ 4.890,00
Impostos e demais encargos (estimativa)	11,00%	R\$ 10.758,00
Lucro estimado	15,00%	R\$ 14.670,00
SOMA	100,00%	R\$ 97.800,00